



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG**

**CURSO DE DIREITO**

**OS DESAFIOS ENFRENTADOS PARA O ALCANCE DA SATISFAÇÃO DO  
CRÉDITO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL**

**Jamily Saloto Gomes**

**Manhuaçu / MG**

**2023**

**JAMILY SALOTO GOMES**

**OS DESAFIOS ENFRENTADOS PARA O ALCANCE DA SATISFAÇÃO DO  
CRÉDITO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado no Curso de Ensino Superior  
de Direito do Centro Universitário  
UNIFACIG, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Camila Braga Corrêa

Manhuaçu / MG

2023

**JAMILY SALOTO GOMES**

**OS DESAFIOS ENFRENTADOS PARA O ALCANCE DA SATISFAÇÃO DO  
CRÉDITO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado no Curso de Ensino Superior  
de Direito do Centro Universitário  
UNIFACIG, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Camila Braga Corrêa

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Titulação e Nome do Professor – INSTITUIÇÃO (Orientador)

---

Titulação e Nome do Professor – INSTITUIÇÃO

---

Titulação e Nome do Professor – INSTITUIÇÃO

## **RESUMO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foca na complexidade inerente à satisfação do crédito em um processo de execução civil, enfatizando como as impenhorabilidades, as fraudes ao credor e à execução, e a prescrição intercorrente constituem significativos empecilhos nesse contexto. A penhora, sendo um procedimento essencial para assegurar o cumprimento de obrigações financeiras em um sistema judicial eficiente, enfrenta desafios substanciais quando confrontada com manobras fraudulentas. O estudo explora a prescrição intercorrente, como sendo uma das previsões de suspensão da execução judicial e duas formas principais de fraudes: a fraude contra credores, caracterizada pela alienação de bens em antecipação à insolvência, e a fraude à execução, que ocorre quando há alienação ou oneração de bens após a instauração de um processo judicial, mas antes da realização efetiva da penhora, ainda estuda as impenhorabilidades que trazem uma hiper proteção do executado. Assim, como objetivo geral, busca-se analisar os desafios enfrentados pelo exequente para a satisfação do seu crédito no processo de execução. O estudo também se propõe a examinar as medidas existentes para combater tais obstáculos à satisfação do crédito, destacando a necessidade de aprimoramento contínuo das estratégias judiciais e legislativas. As conclusões do estudo ressaltam que as fraudes ao credor e à execução, as impenhorabilidades, juntamente com a prescrição intercorrente não apenas atrasam, mas muitas vezes inviabilizam a recuperação dos créditos pelos credores, destacando a importância de mecanismos jurídicos e processuais mais eficazes. Reforça-se a necessidade de um sistema judicial mais ágil e robusto e ainda uma desjudicialização capaz de proteger os direitos dos credores e garantir que as obrigações financeiras sejam cumpridas de maneira justa e eficiente.

**Palavras-chave:** Execução; Penhora; Obstáculos; Efetivação.

## **ABSTRACT**

This Course Completion Work focuses on the complexity inherent to credit satisfaction in an execution process, emphasizing how creditor and execution fraud, as well as intercurrent prescription, constitute significant obstacles in this context. Attachment, being an essential procedure to ensure compliance with financial obligations in an efficient judicial system, faces substantial challenges when faced with fraudulent maneuvers. The study explores the intercurrent prescription, as being one of the predictions of suspension of judicial execution and also two main forms of fraud: fraud against creditors, characterized by the sale of assets in anticipation of insolvency, and execution fraud, which occurs when there is alienation or encumbrance of assets after the initiation of legal proceedings, but before the effective execution of the seizure. Thus, as a general objective, we seek to analyze the challenges faced by the creditor in satisfying their credit in the execution process. The study also aims to examine existing measures to combat such obstacles to credit satisfaction, highlighting the need for continuous improvement of judicial and legislative strategies. The study's conclusions highlight that creditor and execution fraud together with intercurrent prescription not only delay, but often make it impossible for creditors to recover credits, highlighting the importance of more effective legal and procedural mechanisms. The need for a more agile and robust judicial system is reinforced, capable of protecting the rights of creditors and ensuring that financial obligations are fulfilled in a fair and efficient manner.

**Keywords:** Execution; Garnishment; Obstacles; Effectiveness.

## Sumário

|                                                                                                      |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>                                                                           | <b>6</b>  |
| <b>2. O PROCESSO DE EXECUÇÃO CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL<br/>BRASILEIRO .....</b>            | <b>8</b>  |
| 2.1. Princípios do processo de execução .....                                                        | 10        |
| 2.2. Espécies de títulos executivos .....                                                            | 12        |
| <b>3. MEDIDAS E PROCEDIMENTOS DISPONÍVEIS QUE BUSCAM FORÇAR A<br/>SATISFAÇÃO CRÉDITO .....</b>       | <b>15</b> |
| 3.1. Medidas típicas e atípicas .....                                                                | 15        |
| 3.2. A penhora e os procedimentos judiciais utilizados para pesquisa e<br>penhora de bens .....      | 21        |
| <b>4. DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS PARA A EFETIVA SATISFAÇÃO DO<br/>CRÉDITO .....</b>                | <b>28</b> |
| 4.1 As hipóteses de impenhorabilidade previstas pelo artigo 833 do Código de<br>Processo Civil ..... | 28        |
| 4.2. Das Fraudes ao Credor e a Execução .....                                                        | 32        |
| 4.3 Da prescrição intercorrente .....                                                                | 38        |
| <b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                 | <b>40</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                             | <b>42</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda um tema de extrema relevância e atualidade no cenário jurídico brasileiro, que diz respeito aos desafios enfrentados para o alcance da satisfação do crédito no processo de execução. Esta pesquisa visa explorar e analisar as complexidades inerentes ao processo de execução no sistema judiciário brasileiro, com ênfase especial nas dificuldades encontradas pelos credores na efetivação de seus créditos. O estudo se faz necessário dada a importância da eficácia dos processos de execução para a garantia dos direitos dos credores e a manutenção da confiança no sistema jurídico.

A execução judicial é um dos procedimentos mais vitais no sistema de justiça, pois é o meio pelo qual decisões judiciais ou obrigações legais são efetivamente implementadas. No entanto, o caminho para a efetivação desses créditos é frequentemente permeado por obstáculos e complexidades que podem comprometer a eficácia do sistema. Entre esses desafios, destacam-se as práticas de fraude contra credores e à execução, a problemática das impenhorabilidades e a discussão sobre a prescrição intercorrente. Esses elementos, quando presentes no processo de execução, podem não apenas atrasar, mas em muitos casos, inviabilizar a recuperação dos créditos pelos credores.

As fraudes no contexto da execução judicial, tanto contra credores quanto à execução, representam uma afronta direta aos princípios de justiça e equidade. Enquanto a fraude contra credores ocorre antes da instauração de um processo de execução e envolve a alienação de bens para evitar futuras penhoras, a fraude à execução acontece durante o processo judicial e visa obstruir a expropriação de bens para satisfação do crédito. Ambas as práticas demonstram falhas e lacunas no sistema jurídico que necessitam de atenção e soluções eficazes.

Outro aspecto relevante é o desafio representado pelas impenhorabilidades. Enquanto essas medidas visam proteger a dignidade humana e evitar excessos na execução, frequentemente resultam em uma superproteção do executado, criando um ambiente propício para a ineficiência e a lentidão dos processos de execução. Esta proteção excessiva, embora fundamentada em princípios de humanidade, pode levar a um desequilíbrio onde

os direitos dos credores ficam prejudicados.

A prescrição intercorrente, por sua vez, surge como um fator que contribui para a complexidade do processo de execução. Embora tenha a função de suspender a execução na ausência de bens penhoráveis, essa medida pode conflitar com o princípio da efetividade, fundamental no contexto da execução judicial. Na prática, a prescrição intercorrente pode favorecer devedores que agem de má-fé, assim como pode resultar em atrasos processuais indesejados.

Este trabalho, portanto, ressalta a importância de uma abordagem jurídica e processual robusta e multifacetada para lidar com os desafios impostos no processo de execução. A eficácia na execução de créditos não é apenas uma questão de direito dos credores, mas também um indicativo da eficiência e confiabilidade do sistema judiciário como um todo.

Assim, como objetivo geral, busca-se analisar os desafios enfrentados pelo exequente para a satisfação do seu crédito no processo de execução.

Como objetivos específicos, busca-se: estudar o processo de execução na legislação pátria, apresentando seus princípios e as espécies de títulos executivos; estudar as medidas típicas e atípicas no processo de execução, a fim de se efetivar o direito do credor, analisando especialmente a penhora; analisar os desafios enfrentados para a satisfação do crédito em um processo de execução, estudando as hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil, as fraudes ao credor e à execução, e também a prescrição intercorrente.

Para atingir os objetivos propostos e responder à problemática apresentada, a pesquisa adota como método de desenvolvimento a pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, fundamentando-se especialmente em posicionamentos doutrinários de especialistas no tema em análise.

## **2. O PROCESSO DE EXECUÇÃO CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

A normativa brasileira em matéria de processo civil sofreu diversas atualizações ao longo do tempo, visando aprimorar um código que assegure um acesso mais eficaz à justiça e uma menor complexidade nos trâmites processuais. Nessa perspectiva, o mecanismo de execução experimentou várias alterações, com a expectativa de criar um processo eficiente que atenda aos direitos dos envolvidos (NEVES, 2019).

O mecanismo de execução é visto como uma ação movida pelo credor por meio de procedimentos judiciais, buscando a efetivação forçada de um direito estabelecido por lei ou decisão judicial. Assim, limita-se às ações e processos necessários para cumprir a obrigação devida, impondo ao devedor a responsabilidade de satisfazê-la (THEODORO JUNIOR, 2022).

Assim, torna-se relevante definir o processo de execução, que de acordo com Humberto Theodoro Júnior (2022), pode ser compreendido de duas maneiras: inicialmente, como a ação do Estado competente para impor a realização de uma obrigação não cumprida voluntariamente pelo executado, aplicando a penalidade correspondente. O segundo entendimento se refere ao conjunto de procedimentos judiciais estruturados e interligados para o cumprimento da prestação devida.

Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves (2019), este processo constitui um agrupamento de recursos materiais estipulados por lei, disponíveis ao judiciário, com o objetivo de assegurar o direito. Estas ações materiais executivas podem ser realizadas de diversas formas, permitindo, com base no critério utilizado, a diferenciação entre os tipos de execução. Por exemplo, existem diferentes formas de execução baseadas na natureza da obrigação a ser cumprida: atos de fazer/não fazer, entrega e pagamento.

Diante disso, torna-se imprescindível esclarecer dois critérios distintos utilizados na análise da execução: a “autonomia” e os “meios executórios”. Estes são relevantes na abordagem dos “títulos judiciais”, pois nos “títulos extrajudiciais” é sempre necessário iniciar um processo independente.

Com isso em mente, destaca-se que anteriormente era necessário iniciar dois processos sequenciais e distintos: um declarava o direito e condenava o

réu, e o outro visava à satisfação da obrigação. Assim, a execução não deve ser vista apenas como a etapa final do processo de conhecimento (GONÇALVES; LENZA, 2020).

Neste cenário, o direito brasileiro adentrou recentemente em uma fase de inovação, reconhecendo os desafios gerados pela independência dos processos executivos, que resultavam em uma tramitação mais demorada. Assim, o legislador optou por implementar uma abordagem unificada, a ação sincrética, restringindo o uso do processo de execução autônomo apenas para situações onde não se aplica o procedimento de cumprimento de sentença (TARTUCE, 2021).

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2019), tornou-se padrão em nosso sistema a execução imediata como uma fase do procedimento, reservando a execução por meio de um processo separado apenas para casos excepcionais.

Humberto Theodoro Júnior (2022) explica que, com a Lei 11.232/2005, o legislador brasileiro, motivado por um espírito inovador, concluiu a extinção da execução autônoma de sentença. Isso ampliou o uso da ação executiva em sentido amplo, que une num único procedimento jurídico-processual – conhecido como sincrético – as etapas de determinação do direito em disputa e a execução da sentença que o resolve e protege.

Destaca-se que, mesmo com a introdução da ação sincrética na execução judicial, ainda existem situações excepcionais que permitem o processo autônomo, como nas execuções de quantia certa contra a fazenda pública, devedor insolvente e devedor inadimplente de pensão alimentícia.

Analizando os métodos de execução, a "sub-rogação" direta é um processo onde o Estado, através de ações materiais específicas, substitui a vontade do devedor para garantir o direito do credor. Isso é feito por meio de atos de constrição judicial, como penhora/expropriação, depósito/entrega da coisa, entre outros.

A outra forma de execução é a indireta, na qual o Estado busca persuadir o devedor a cumprir voluntariamente sua obrigação, aplicando uma "pressão psicológica" para mudar sua intenção inicial e evitar o fracasso no cumprimento do direito do credor.

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves (2019), a execução

indireta se divide em dois tipos: o primeiro envolve a ameaça de agravar a situação do devedor, como por exemplo, incluir o nome do inadimplente em listas de devedores, a prisão civil por não pagamento de pensão alimentícia, e a aplicação de astreintes, que são multas impostas pelo não cumprimento de uma obrigação.

A outra modalidade de execução indireta se baseia em oferecer uma vantagem ao devedor em caso de cumprimento da obrigação. Um exemplo disso é o artigo 827 do Código de Processo Civil do Brasil, que estabelece no § 1º a redução pela metade dos honorários advocatícios se o pagamento for realizado integralmente em até três dias (BRASIL, 2015).

Portanto, é importante esclarecer que os métodos executórios podem ser combinados. O juiz pode optar por utilizar ambas as formas, conforme a natureza da obrigação, visando alcançar o objetivo final do processo, que é assegurar o direito do credor.

## **2.1. Princípios do processo de execução**

O processo execução é regido por alguns princípios que atuam como pilares do Direito que, embora não estejam explicitamente formulados em textos legais, direcionam, influenciam e moldam as normas gerais. Esses princípios são fundamentais tanto na elaboração quanto na interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Dessa forma, é essencial compreender os princípios que orientam a tutela jurisdicional executiva. Eles estão alinhados com as normas constitucionais e os objetivos de reforma do Código de Processo Civil, visando diminuir a lentidão nos processos judiciais, promovendo um acesso mais eficaz ao contraditório e à ampla defesa, além de agilizar a entrega da justiça.

É importante ressaltar o “Princípio do Título”, conforme explicado por Flávio Tartuce (2021). Toda execução precisa ser fundamentada em um “título executivo”, seja “judicial” (artigo 515 do Código de Processo Civil) ou “extrajudicial” (artigo 784 do Código de Processo Civil). Uma execução sem suporte em um título que possua as características de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação (artigo 783 do Código de Processo Civil) é considerada nula.

Sem um título que forneça a base legal, a execução é impossível, sendo essencial um título para comprovar a verossimilhança do direito que dele emana.

No que tange ao “Princípio da Patrimonialidade”, a execução é sempre direcionada aos bens e nunca à pessoa do devedor, visto que são os ativos do executado que garantem o cumprimento do direito do exequente. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria da Andrade Nery (2018), isso significa que o corpo do devedor não pode ser utilizado para saldar dívidas, restringindo-se a responsabilidade ao seu patrimônio. Essa perspectiva simboliza a humanização do processo de execução ao longo da história, afastando-se progressivamente da ideia de usar a execução como um meio de vingança privada do credor.

O “Princípio do Desfecho Único” estabelece que o processo de execução visa exclusivamente à satisfação do direito do exequente. Este é o único objetivo da execução. Conforme Elpídio Donizetti (2022), na melhor das circunstâncias, o executado apenas conseguirá evitar a satisfação do direito com a extinção do processo sem resolução do mérito, mas nunca alcançará um veredicto de mérito que lhe seja favorável.

Portanto, o devedor nunca obterá um julgamento de mérito a seu favor no processo de execução, pois não existe discussão de mérito, mas sim um esforço para atender ao direito do autor. Assim, o processo tem um resultado único e inevitável. Caso o devedor queira um julgamento de mérito, a alternativa são os “Embargos” (DONIZETTI, 2022).

O “Princípio da Disponibilidade da Execução” permite que o credor possa renunciar ao processo de execução ou a qualquer ação executiva específica sem a necessidade de concordância da parte executada. Cassio Scarpinella Bueno (2019) esclarece que este princípio dá ao exequente a liberdade de desistir do processo ou de uma ação executiva sem precisar do consentimento do executado (artigo 775 do Código de Processo Civil).

O “Princípio da Utilidade” determina que o processo de execução deve efetivamente proporcionar ao credor o que lhe é devido, proibindo a execução que visa apenas prejudicar o devedor sem trazer benefícios reais ao credor.

Sobre o “Princípio da Menor Onerosidade”, Cassio Scarpinella Bueno (2019) destaca que a execução deve ocorrer da maneira menos prejudicial ao devedor, contudo, sem cair em um protecionismo exagerado, já que a tutela jurisdicional executiva deve priorizar, em primeiro lugar, os direitos e interesses

do exequente (como exemplifica o artigo 805 do Código de Processo Civil).

Relativo ao “Princípio da Lealdade e da Boa-Fé Processual”, Daniel Amorim Assumpção Neves (2019) afirma que as partes devem respeitar o dever de lealdade e boa-fé processual, estando sujeitas às penalidades estabelecidas nos artigos 77, 80 e 81 do Código de Processo Civil.

As partes envolvidas no processo devem agir de maneira ética, honesta, íntegra e transparente, sob o risco de terem suas condutas classificadas como ofensivas à dignidade da justiça.

No que se refere ao “Princípio do Contraditório”, reconhece-se que, mesmo em uma situação particular, onde o contraditório é mais limitado, alguns teóricos argumentam que esse princípio pode ser dispensado na execução, visto que não há decisão sobre o mérito da causa. No entanto, é indiscutível que a execução possui caráter jurisdicional e, por isso, este princípio, que é uma garantia constitucional prevista no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, não pode ser ignorado.

Quanto ao “Princípio da Atipicidade dos Meios Executivos”, o juiz tem a liberdade de empregar métodos executivos não especificados explicitamente na legislação para garantir o direito do credor. Isso está conforme o artigo 139 do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a determinar quaisquer medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou substitutivas necessárias para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial, inclusive em casos que envolvam pagamento em dinheiro (BRASIL, 2015).

## **2.2. Espécies de títulos executivos**

Não há a pretensão de esgotar o tema, mas é necessário abordar o Código de Processo Civil no que diz respeito ao processo de execução, pois são pontos esclarecedores para o presente trabalho.

Dessa forma, no sistema jurídico brasileiro, os títulos executivos se dividem em duas categorias: “judiciais” e “extrajudiciais”. Os títulos judiciais são aqueles originados sob a supervisão do sistema de justiça, com a exceção da sentença arbitral condenatória. Embora incluída entre os títulos executivos, a sentença arbitral não se enquadra nesta categoria porque não é emitida pelo Poder Judiciário (THAMAY, 2018).

Os títulos executivos extrajudiciais, por outro lado, são criados pelo acordo de vontade entre as partes de uma relação jurídica de direito material. Essa distinção é importante pois cada tipo de título segue um procedimento processual específico, com características próprias (THAMAY, 2018).

Rodolfo Kronenberg Hartmann (2022) define o título executivo como um documento que comprova a existência da dívida a ser executada, sendo, portanto, uma evidência legal da existência do crédito, conforme estabelecido em lei.

Para Gediel Claudino de Araújo Júnior (2019), o título é um ato jurídico que representa a maneira apropriada para iniciar um processo de execução, com base na responsabilidade patrimonial.

A execução de um título executivo requer certos requisitos formais e substanciais, como a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação. Fernando Augusto de Vita Borges de Sales (2021) esclarece que a certeza do crédito vem da perfeição formal do título e da clareza sobre a existência do crédito (an debeat). A liquidez, adicionalmente, é o elemento que complementa a certeza da obrigação e permite determinar seu valor (quantum debeat). A exigibilidade está relacionada ao vencimento da dívida, pois o não cumprimento do devedor e, conseqüentemente, a possibilidade de iniciar o processo executivo só ocorrem após o prazo estabelecido ou a realização da condição à qual o negócio jurídico estava submetido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 515, inclui em seu conteúdo um rol taxativo da previsão dos títulos executivos judiciais. Já os títulos extrajudiciais são regulamentados pelo artigo 784 do Código de Processo Civil, que possui um rol exemplificativo, pois, além de todos os títulos ali expressos no artigo, há os títulos em que a lei atribui força executiva.

Alexandre Freitas Câmara (2020) observa que o Código de Processo Civil atual estruturou de maneira mais adequada os títulos executivos extrajudiciais listados no artigo 784 em comparação com o artigo 585 do código antigo. Isso se deve à inclusão de novas categorias na lista, que, conforme indicado pelo inciso XII, é apenas um exemplo. Assim, são considerados títulos executivos extrajudiciais todos aqueles que, por determinação legal explícita, possuem força executiva.

Por isso, é importante destacar que os títulos executivos extrajudiciais são

documentos que fundamentam uma execução forçada sem a necessidade de um processo de conhecimento prévio. Dessa forma, o credor pode ingressar diretamente com uma ação autônoma de execução.

### **3. MEDIDAS E PROCEDIMENTOS DISPONÍVEIS QUE BUSCAM FORÇAR A SATISFAÇÃO CRÉDITO**

As medidas executivas são frequentemente referidas como formas de coerção indireta, pois operam sobre a disposição do devedor, motivando o cumprimento da obrigação, seja através do medo ou de incentivos diretos, como a diminuição dos honorários executivos em caso de pagamento.

O Código de Processo Civil aborda as medidas executivas que visam assegurar o cumprimento voluntário da sentença ou do título executivo de duas maneiras. A primeira é através das medidas executivas típicas, aquelas que são claramente descritas na legislação para serem aplicadas pelo juiz. A segunda abordagem envolve as medidas executivas atípicas, onde a lei não especifica a ação que o magistrado deve tomar, permitindo uma abordagem adaptada ao caso específico.

Este capítulo tem como objetivo discutir tanto as medidas executivas típicas quanto as atípicas, e os procedimentos judiciais que podem ser utilizados dentro das execuções para pesquisa e penhora de bens do devedor.

#### **3.1. Medidas típicas e atípicas**

As medidas típicas, também conhecidas como “execução direta”, visam a efetivação da obrigação em si e são assim denominadas por estarem explicitamente previstas no Código de Processo Civil. Elas compreendem, de maneira geral, ações como: (i) desapossamento, onde o objeto é retirado da posse do devedor e entregue ao credor, como acontece em casos de busca e apreensão de bens ou imissão na posse de um imóvel; (ii) expropriação, onde bens do devedor são expropriados, a exemplo da penhora; e (iii) transformação, onde o Judiciário exige que o devedor altere a realidade fática, seja cumprindo uma obrigação de fazer ou de não fazer.

As medidas típicas definidas pelo Código de Processo Civil incluem: “multa”, “busca e apreensão” ou “imissão na posse”, “remoção de pessoas ou coisas”, “protesto de sentença”, “inclusão em cadastro restritivo de crédito” e “prisão civil” em casos de inadimplência de pensão alimentícia.

A “multa” ou “astreintes”, prevista no artigo 537 do Código de Processo

Civil, refere-se à imposição de um valor monetário ao infrator por cada período de descumprimento da obrigação. O Código não especifica a periodicidade da aplicação dessa multa, cabendo ao juiz determinar o intervalo mais adequado ao caso, podendo ser por hora, dia, mês ou até ano, além de poder ajustar o valor para mais ou para menos (BRASIL, 2015).

Em geral, a “astreinte” é imposta para obrigações de fazer ou não fazer, visando acelerar a ação ou a omissão do devedor. Contudo, não há restrição em aplicá-la em outros tipos de execução que não sejam somente obrigações de fazer ou não fazer, desde que se mostre pertinente à situação (CÂMARA, 2020).

Já a medida de “busca e apreensão” ou “imissão na posse”, prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, envolve a ação do judiciário, geralmente através do Oficial de Justiça, que vai até o patrimônio do devedor, recolhe o bem em questão e o entrega ao credor, concretizando a obrigação devida (BRASIL, 2015).

A “busca e apreensão” ou “imissão na posse” ocorre em casos de obrigação de entrega de um bem, sendo a primeira aplicada a bens móveis e a segunda a bens imóveis, de acordo com o estabelecido nos artigos 79 e 82 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

O “protesto de sentença” está disposto no artigo 517 do Código de Processo Civil e consiste em uma ação realizada pelo próprio credor, que protesta uma decisão judicial definitiva que não foi cumprida voluntariamente (BRASIL, 2015).

Outra medida executiva típica, que depende do pedido do credor, é a “inclusão em cadastro restritivo de crédito”. Nessa situação, o juiz insere o nome do devedor em listas de inadimplentes, com a remoção da restrição condicionada ao pagamento, à garantia da execução ou ao término da execução, conforme estipulado no artigo 782, parágrafos 3 a 5, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A medida de “prisão civil”, conforme o artigo 528, parágrafos 3 e 7 do Código de Processo Civil, é aplicada exclusivamente em casos de execução de pensão alimentícia, limitada às dívidas dos três últimos meses, conforme estabelecido pela jurisprudência e na Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça (PINHO, 2018).

Além disso, a prisão civil como meio de forçar o cumprimento de qualquer

obrigação que não seja alimentícia e relacionada aos três meses mais recentes é ilegal, pois constitui uma exceção à liberdade de locomoção por dívida de natureza civil (PINHO, 2018).

Observa-se que as medidas executivas típicas geralmente são mais facilmente aplicadas pelo juiz, pois estão claramente definidas na legislação e são conhecidas por ambas as partes, permitindo um entendimento prévio sobre o impacto patrimonial. Por exemplo, um devedor sujeito a uma medida de astreinte pode antecipar o potencial prejuízo patrimonial em caso de descumprimento, assim como a possível amplitude da aplicação da medida pelo juiz.

Na dinâmica entre um credor que busca receber e um devedor relutante em pagar, a lei oferece uma gama de estratégias para que o sistema judicial possa resolver a disputa. Além dos métodos de execução típicos ou diretos – como o congelamento de fundos em contas bancárias e a apreensão de bens –, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil concede ao juiz a autoridade para empregar todas as medidas necessárias, sejam elas indutivas, coercitivas, mandamentais ou substitutivas, para assegurar ao credor a obtenção de seus direitos.

Com base nesse artigo, surge a oportunidade de aplicar os chamados métodos atípicos de execução, considerados medidas de coerção indireta e psicológica para forçar o devedor a cumprir com a obrigação. Algumas das medidas implementadas pela Justiça com esse intuito incluem a apreensão de documentos e o bloqueio de cartões de crédito.

A utilização dos métodos de execução atípicos gerou amplas discussões sobre suas condições e limitações, com diversas dessas controvérsias alcançando o Superior Tribunal de Justiça.

Durante o julgamento do Recurso Especial nº 1.864.190, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu que os métodos de execução indireta, como os mencionados no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, são considerados alternativas secundárias aos métodos convencionais. Para sua aplicação, o juiz deve atender a certas condições, como a presença de evidências de que o devedor tem meios para cumprir a obrigação e a verificação de que todos os métodos padrão já foram utilizados sem sucesso para garantir o crédito (BRASILIA, 2020).

No caso em questão, o credor solicitou medidas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a retenção do passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito do devedor, mas essas solicitações foram recusadas tanto na primeira quanto na segunda instância judicial (BRASILIA, 2020).

A ministra Nancy Andrighi esclareceu que o Código de Processo Civil permite uma abordagem mais flexível na execução, adaptada às peculiaridades de cada caso. No entanto, ela enfatizou que isso não dá liberdade para que qualquer tipo de medida executiva seja adotado indiscriminadamente, sem limites claros ou mecanismos de controle eficazes (BRASILIA, 2020).

Além disso, a ministra destacou a importância de distinguir as medidas de coerção psicológica, que são apenas métodos indiretos de execução, das sanções civis com natureza material. Estas últimas podem afetar a proteção patrimonial, pois constituem penalidades devido ao não pagamento da dívida (BRASILIA, 2020).

A relatora também explicou que a principal diferença entre essas duas abordagens é que, nas execuções de natureza pessoal e punitiva, as medidas executivas que restringem a liberdade ou atuam sobre a pessoa do devedor visam substituir a dívida não paga, enquanto nos métodos de execução indireta, essa substituição não ocorre (BRASILIA, 2020).

Referindo-se a doutrinas jurídicas, Nancy Andrighi destacou que a implementação de medidas executivas coercitivas que incidem sobre o devedor não implica que seu corpo seja responsabilizado pelas dívidas. Tais medidas têm como objetivo principal exercer pressão psicológica para persuadir o devedor a cumprir sua obrigação voluntariamente (BRASILIA, 2020).

A ministra também salientou que a intensidade das medidas executivas atípicas e sua possível interferência em direitos fundamentais não justifica sua inaplicabilidade. Ela enfatizou que o sistema jurídico brasileiro contempla diversas outras medidas, algumas até mais severas, como despejos forçados, busca e apreensão, e remoção de pessoas e objetos (BRASILIA, 2020).

Contudo, a relatora frisou que, antes de adotar uma medida atípica, é necessário que o juízo notifique o devedor para que ele quite a dívida ou indique bens para pagamento. Caso isso não ocorra, devem ser realizados os atos típicos de expropriação (BRASILIA, 2020).

A magistrada explicou que as medidas coercitivas indiretas só podem ser autorizadas após a tentativa de todas as vias diretas de execução, e isso deve ser justificado de maneira adequada, não bastando apenas a repetição do texto do artigo 139 do Código de Processo Civil.

A Relatora concluiu afirmando que o juiz pode adotar medidas que considere apropriadas, necessárias e razoáveis para assegurar os direitos do credor, especialmente em casos em que o devedor, apesar de possuir patrimônio suficiente, tenta frustrar sem justificativa o processo executivo (BRASILIA, 2020).

No mesmo sentido, nos Recursos Especiais 1.782.418 (BRASILIA, 2019) e 1.788.950 (BRASILIA, 2019), a Terceira Turma estabeleceu que as medidas atípicas, sempre de caráter subsidiário, só devem ser aplicadas se houver evidências no processo de que o devedor detém bens passíveis de expropriação. Caso contrário, essas medidas não seriam coercitivas para garantir o crédito, mas meramente punitivas.

Nos últimos tempos, o Superior Tribunal de Justiça frequentemente se depara com a tarefa de avaliar a legalidade de decisões judiciais que ordenam a retenção de dois documentos específicos: passaporte e carteira de motorista. Esses casos frequentemente envolvem debates sobre as possíveis restrições ao direito de locomoção e a adequação dessas medidas no âmbito das ações de execução.

Nas câmaras de direito privado do tribunal, a tendência predominante é aceitar a retenção ou suspensão desses documentos, desde que haja uma decisão bem fundamentada e que todas as medidas executivas convencionais já tenham sido esgotadas.

Em 2018, a Quarta Turma estabeleceu um precedente significativo ao considerar ilegal e arbitrária a apreensão de passaporte por uma decisão judicial que não foi devidamente fundamentada e que desconsiderou o contraditório (BRASILIA, 2018).

O ministro Luis Felipe Salomão, relator do caso, esclareceu que o Superior Tribunal de Justiça reconhece o habeas corpus como um meio válido de contestar a apreensão de passaporte, já que tal medida restringe a liberdade de deslocamento (BRASILIA, 2018).

Quanto à aplicação de medidas executivas atípicas, o magistrado ressaltou que, embora o Código de Processo Civil tenha introduzido inovações

visando a eficácia da tutela jurisdicional, isso não deve ocorrer à custa da violação de normas constitucionais, sobretudo quando se trata da limitação injustificada de direitos individuais (BRASILIA, 2018).

No caso específico, Luis Felipe Salomão observou que a decisão da execução apenas acatou o pedido de suspensão do passaporte, sem fundamentar a necessidade e a utilidade da medida. Devido à falta de justificativa na decisão e à não observância do contraditório por parte do devedor, o ministro julgou a retenção do documento como arbitrária (BRASILIA, 2018).

O relator enfatizou que reconhecer a ilegalidade da retenção do passaporte do indivíduo em questão não significa negar a possibilidade de tal medida coercitiva em outras situações. Tal ação pode ser adotada, contanto que haja respeito ao contraditório, justificativa adequada para a decisão e proporcionalidade na medida tomada (BRASILIA, 2018).

Em linha com esses critérios, no HC 597.069, a Terceira Turma decidiu manter a apreensão de passaporte em um caso de execução de dívida de aluguel. Essa decisão foi tomada em primeira instância após a falta de pagamento voluntário da dívida e as tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor (BRASILIA, 2021).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) confirmou a decisão, porém restringiu seus efeitos até que o devedor apresentasse bens para garantia ou fosse realizada a penhora. A defesa argumentou no habeas corpus que as restrições eram ilegais, desproporcionais e arbitrárias, alegando que apenas o patrimônio da devedora deveria ser responsável pelas dívidas e que ela estava em Portugal, impossibilitada de retornar ao Brasil por questões financeiras (BRASILIA, 2021).

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino observou que, conforme declarado pelo advogado da devedora, ela pretendia residir no exterior. Ele apontou que isso poderia ser uma estratégia para proteger seu patrimônio, deixando no Brasil bens insuficientes para quitar suas obrigações, com a intenção de residir e possivelmente aumentar seu patrimônio no exterior, o que dificultaria significativamente o alcance da jurisdição brasileira (BRASILIA, 2021).

O ministro avaliou como legítimas e apropriadas as medidas coercitivas implementadas pelo juízo de execução. Ele frisou que, se a devedora estivesse de fato fora do país, a suspensão de seu passaporte poderia ter um efeito

contrário ao desejado pelo juiz originalmente. Portanto, se confirmada essa situação, a suspensão deveria ser temporariamente levantada para permitir o retorno da devedora ao Brasil, momento em que a suspensão voltaria a ser efetiva (BRASILIA, 2021).

Portanto, é viável a aplicação de medidas executivas atípicas em um processo de execução, desde que sejam cumpridos certos critérios estabelecidos.

Considerando que este estudo foca nas dificuldades encontradas pelo credor em assegurar a satisfação do crédito no processo de execução, o próximo tópico tratará detalhadamente sobre a penhora e as ferramentas utilizadas para pesquisa e penhora dos bens do devedor.

### **3.2. A penhora e os procedimentos judiciais utilizados para pesquisa e penhora de bens**

Importante começar este segmento abordando a definição de penhora estabelecida pelo Código de Processo Civil, em especial as determinações dos artigos 831 e 835:

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. (BRASIL, 2015)

A penhora é uma das ações através das quais o Estado busca compeli o devedor a saldar sua dívida, o principal foco do cumprimento de sentença ou do

processo de execução. Esse ato restringe a venda ou transferência de bens do executado para terceiros.

A semelhança nominal entre penhora e penhor, termo do Direito Civil, não é coincidência, pois ambos têm raízes no direito romano, onde a penhora era conhecida como penhor judicial. No direito brasileiro atual, a penhora é um ato de execução e difere do penhor e do arresto, não retirando do executado o direito de dispor de seus bens (GALO JUNIOR, 2022).

A penhora caracteriza-se como o ato pelo qual o Estado, ao apoderar-se materialmente de bens do patrimônio do devedor, intervém em sua esfera jurídica. Este ato delimita o patrimônio que será submetido à venda forçada, identificando especificamente o bem que será alvo da restrição patrimonial (LUNARDI, 2020).

Conforme Luiz Guilherme Marinoni (2021), a penhora é o ato executivo que vincula um bem específico à execução, possibilitando sua futura expropriação e tornando ineficazes em relação ao processo os atos de disposição do proprietário desse bem.

Trata-se de uma ação típica na execução por quantia certa, na qual se apreendem e depositam bens do executado, a fim de utilizá-los, direta ou indiretamente, na quitação do crédito executado. Segundo Renato Montans de Sá (2022), a penhora individualiza a responsabilidade patrimonial do devedor, que antes era abstrata. Com a penhora, um bem específico é escolhido, isolado e designado para satisfazer a dívida. Enquanto a responsabilidade patrimonial é uma submissão potencial e genérica do patrimônio do devedor (ou de terceiros responsáveis), a penhora representa a submissão real e específica de um bem à execução.

Em resumo, a penhora é o procedimento que designa um bem específico para a execução e invalida quaisquer tentativas de disposição desse bem pelo proprietário, representando o primeiro passo coercitivo e executivo no processo de execução (PINHO, 2018).

Contudo, a penhora não implica na expropriação imediata do bem. Ela serve para identificá-lo e colocá-lo sob a custódia do juízo, preparando-o para a expropriação futura. Ademais, a penhora vai além de simplesmente apreender o bem; ela também envolve a sua preservação e depósito, garantindo que se mantenha em condições ideais até o momento da expropriação, tanto em termos

práticos quanto legais (DIDIER JUNIOR, 2019).

Alexandre Freitas Câmara (2020) argumenta que, diante de um crédito reconhecido, seja ele judicial ou extrajudicial, que permanece inadimplente pelo devedor, é direito do credor buscar a tutela executiva por meio das técnicas executivas fornecidas pelo Estado contra o devedor, visando à satisfação do crédito.

Dessa forma, a penhora é um método de expropriação empregado pelo Estado como uma solução padrão nesses casos. No entanto, é necessário primeiro identificar os bens no patrimônio do devedor que serão alvo da expropriação para pagamento da dívida.

Segundo Fernando Augusto de Vita Borges de Sales (2021), é importante entender que a penhora é o ato de identificar no patrimônio do devedor o bem que será submetido à expropriação. Esta identificação consiste em selecionar, dentre os bens do devedor, aqueles que serão utilizados para o processo final de expropriação.

No entanto, ao discutir sua natureza jurídica, apesar da penhora ter como função a preservação do bem até a sua expropriação, isso não significa que ela tenha a natureza de um “ato cautelar”, pois não é apenas um instrumento para garantir a segurança dos interesses em litígio. A preservação do bem é uma consequência direta do ato, cujo objetivo principal é facilitar a futura expropriação e satisfação do crédito (ARAUJO JUNIOR, 2019).

Por isso, a penhora não se resume a um ato de apreensão; ela também é um ato de depósito (guarda) do bem, assegurando que esteja em condições adequadas para que o processo final de expropriação ocorra com sucesso. No entanto, o fato de ser um ato de depósito não altera sua característica de ato executivo, nem a transforma em um ato cautelar (ARAUJO JUNIOR, 2019).

Rodolfo Kronenberg Hartmann (2022) salienta que a necessidade de preservar a integridade física e legal do bem penhorado advém do fato de que a penhora, como ato inicial e definidor do bem a ser expropriado na execução forçada, exige que o bem permaneça preservado para a efetivação útil do ato executivo final. A penhora é parte essencial do processo executivo para o pagamento de uma quantia e, sem ela, não se define qual bem será expropriado ao fim do processo. Portanto, embora um dos resultados da penhora seja manter o bem preservado para a futura expropriação, essa característica é uma

consequência lógica da restrição executiva que recai sobre ele, emanando do seu papel executivo intrínseco. O aspecto conservador é um subproduto da sua natureza executiva, que é primária e inerente à penhora.

Dessa forma, entende-se que a penhora é um ato executivo preparatório que identifica e conserva bens do patrimônio do executado, seja com ou sem seu consentimento, para a expropriação final que irá satisfazer o crédito em execução. Na execução por expropriação, a penhora é o ato que concretiza a responsabilidade executiva (THAMAY, 2018).

Assim, pode-se afirmar que a penhora é um passo fundamental para a realização da expropriação, pois é ela que determina qual parte do patrimônio será alienada para quitar o crédito.

Portanto, é evidente que a penhora é um mecanismo do direito processual (que, apesar disso, gera efeitos materiais na esfera jurídica do devedor) e tem o propósito de individualizar e isolar uma parcela do patrimônio do devedor que responderá pela execução e expropriação judicial (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020).

Com base nos conceitos de penhora apresentados, fica claro que suas funções principais são a individualização, apreensão e depósito de bens do devedor, visando garantir e satisfazer a execução, além de preparar para o ato futuro de expropriação e preservar os bens penhorados, evitando sua deterioração ou desvio, o que prejudicaria a execução em curso (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020).

Cassio Scarpinella Bueno (2019) também aponta que um dos efeitos da penhora é conceder direito de preferência ao credor que a promoveu em relação a outros credores quirografários sobre o bem penhorado, ressalvando-se as preferências legais existentes.

Além disso, Bueno (2019) esclarece que, uma vez que um bem seja penhorado, isso não impede que outras penhoras sejam realizadas sobre ele. Contudo, prioriza-se o crédito daquele credor que realizou a primeira penhora. Essa preferência, frisa-se, não elimina as preferências já existentes, visando favorecer o credor mais diligente em comparação àqueles que demoraram para proteger e assegurar seus créditos.

Por outro lado, Elpídio Donizetti (2022) argumenta que o direito de preferência não é um objetivo da penhora, mas um resultado dela. Segundo ele,

a penhora visa primariamente a efetividade da execução por meio da constrição do bem, e não a preferência sobre outros credores ou a invalidação de atos de alienação, que são consequências que podem ou não ocorrer, dependendo da presença de outros credores.

De acordo com o artigo 839 do Código de Processo Civil, a penhora se concretiza com a apreensão e o depósito dos bens. Entretanto, em casos como a penhora de créditos (por exemplo, de salários), onde não é possível a apropriação física, a penhora se efetiva com a intimação do executado (BRASIL, 2015).

Sobre os efeitos da penhora, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2018) explicam que ela gera diversas consequências jurídicas para o executado. A penhora atesta a preparação para o desenvolvimento e a conclusão do processo expropriatório, geralmente finalizado pela transferência forçada do bem a um terceiro. O sucesso desse processo de substituição depende do controle judicial sobre o bem penhorado, pois sem ele, o adquirente dificilmente conquistará a posse e a propriedade do bem.

Flávio Tartuce (2021) ressalta que, apesar de a penhora não conferir ao executado direitos materiais sobre o bem, ela impacta as relações materiais do executado. Isso contraria a ideia anterior de que a penhora não influenciava as relações de direito material, nem resultava na perda ou diminuição da capacidade do executado de administrar seus bens.

Quanto aos efeitos da penhora, eles se dividem em materiais e processuais. Os efeitos materiais se refletem na esfera civil ou penal dos envolvidos no processo, incluindo: a) modificação do status de posse do executado – a posse do bem penhorado se divide, transferindo a posse direta para o depositário (podendo ser o próprio devedor) e mantendo a posse indireta com o executado; b) invalidação dos atos de disposição (venda/onerção para terceiros) do devedor em relação à execução; c) criminalização de atos que prejudiquem o bem penhorado, dificultando ou frustrando os resultados do processo executivo (GONÇALVES; LENZA, 2020).

Os efeitos processuais são aqueles que afetam exclusivamente o âmbito processual, incluindo: a) a seleção de um bem específico do devedor para expropriação judicial e sua vinculação ao processo de execução; b) a guarda e conservação do bem pelo depositário, que atua como auxiliar do juízo,

assegurando a futura quitação do crédito; c) uma vez garantida a execução, possibilita-se a concessão de efeito suspensivo à defesa do executado; d) a preferência do credor sobre o bem penhorado em relação a outros credores sem privilégios ou garantias materiais (GONÇALVES; LENZA, 2020).

No entanto, existe um debate doutrinário sobre se os efeitos da penhora são de fato materiais ou apenas processuais. Embora seja um ato de natureza processual, há argumentos de que seus efeitos se limitam ao âmbito processual.

Portanto, entende-se que a penhora tem como objetivo iniciar ou preparar a transferência forçada dos bens do devedor para a liquidação da quantia necessária ao pagamento da dívida.

Acontece, que para haver a penhora e efetiva expropriação dos bens do executado, é necessário que haja a localização destes bens. Por isso, houve a centralização e informatização dos registros públicos acerca da propriedade de bens móveis e imóveis. Ainda, há de se lidar, por vezes, com o vazio patrimonial do executado.

Ainda, é importante salientar que o art. 895 do Código de Processo Civil apresenta um rol de ordem de penhora que segue dos itens com maior liquidez para o credor e menor prejuízo ao devedor. Para tanto, há procedimentos judiciais que ajudam nessa pesquisa de bens e ativos do devedor, estes procedimentos serão abaixo descritos e explicados. Também, é válido ressaltar que existem outras formas de constrição de bens, como o arresto e o sequestro, mas o foco deste trabalho será mantido sob a penhora.

O Sisbajud é o meio que possibilita a penhora de dinheiro em depósito e aplicação financeira. O juiz deve determinar as instituições que os ativos financeiros dos executados fiquem indisponíveis, limitados ao valor indicado na execução (art. 854, CPC), pode haver a penhora de frutos ou rendimentos (art. 867, CPC), cotas e ações sociais (art. 861, CPC). Assim, podem ser bloqueados tanto valores em conta corrente como ativos mobiliários, de renda fixa e ações.

O outro procedimento disponível é o RenaJud, que interliga o Poder Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito e possibilita a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), por esta ferramenta, se faz inclusive o registro de penhora.

Por último, o InfoJud que fornece informações cadastrais e cópias de

declarações feitas pela Receita Federal, sendo possível a identificação dos bens declarados no imposto de renda.

## **4. DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS PARA A EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO**

Apesar dos mecanismos disponíveis e da possibilidade de realização da penhora/expropriação, há alguns desafios a serem enfrentados ao longo do processo para que de fato a satisfação do crédito seja efetivada, abaixo serão elencados os maiores desafios identificados.

### **4.1 As hipóteses de impenhorabilidade previstas pelo artigo 833 do Código de Processo Civil**

É fundamental iniciar este capítulo citando o artigo 833 do Código de Processo Civil, que elenca as situações em que os bens são considerados impenhoráveis:

Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando

tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. (BRASIL, 2015)

O inciso I desse artigo estipula que bens inalienáveis ou aqueles que foram declarados, voluntariamente, como não sujeitos à execução, são impenhoráveis. Um exemplo clássico são os bens públicos, já que o artigo 100 do Código Civil trata da inalienabilidade desses bens, especificando que os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial permanecem inalienáveis enquanto mantiverem sua função, conforme a lei determina. Dessa forma, sendo inalienáveis, os bens públicos também são impenhoráveis (BRASIL, 2015).

Por outro lado, os bens particulares podem se tornar impenhoráveis através de atos voluntários, como doações ou testamentos, nos quais se inclui uma cláusula de inalienabilidade. Tal cláusula faz com que o bem se torne impenhorável, ou até mesmo por meio de uma simples cláusula autônoma de impenhorabilidade (DIDIER JUNIOR, 2019).

Os imóveis, os objetos e os utensílios domésticos que compõem a residência do executado, mencionados no inciso II do mesmo artigo, são igualmente considerados impenhoráveis. A intenção do legislador ao estabelecer essa restrição foi evitar a penhora de bens de valor insignificante que pudessem causar prejuízos pessoais e familiares ao executado (BRASIL, 2015).

Entretanto, o mesmo inciso II faz uma exceção para itens que decoram a residência do executado, mas que possuem alto valor ou excedem as necessidades comuns de um padrão de vida médio. Com isso, o legislador busca proteger o credor, evitando possíveis abusos ou fraudes por parte do devedor (BRASIL, 2015).

O inciso III segue essa mesma lógica, declarando a impenhorabilidade de vestimentas e itens de uso pessoal do executado, a menos que sejam de alto valor, como roupas de grife, bebidas importadas caras, joias, relógios de luxo, entre outros (BRASIL, 2015).

Por fim, o inciso IV define a impenhorabilidade de salários e outras receitas de caráter alimentar, listando exemplos dessas verbas. O dispositivo reúne em um único inciso as remunerações de trabalho e as verbas de aposentadoria e pensões (BRASIL, 2015).

O inciso V do artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece a

impenhorabilidade de equipamentos como máquinas, livros, ferramentas, utensílios e instrumentos. Essa proteção não está vinculada ao valor do item e não requer que o bem seja essencial para o exercício da profissão. É suficiente que tais bens sejam considerados "necessários ou úteis" para a atividade profissional (BRASIL, 2015).

Fica evidente que o propósito do legislador neste inciso foi proteger especificamente o profissional, resguardando os bens móveis utilizados em sua atividade. No entanto, imóveis que abriguem a atividade profissional não estão incluídos nesta proteção e podem, portanto, ser sujeitos a penhora.

O Código de Processo Civil também ampliou a impenhorabilidade para incluir equipamentos, implementos e máquinas agrícolas de pessoas físicas ou produtores rurais individuais, conforme o parágrafo 3º do artigo 833. Esta proteção, no entanto, não se estende a pessoas jurídicas que operam no agronegócio em escala empresarial (BRASIL, 2015).

O inciso VI aborda a impenhorabilidade de valores provenientes de seguro de vida. Esses valores, originados da liquidação do sinistro, não integram o patrimônio do segurado e, por isso, esse inciso estabelece sua impenhorabilidade em favor do beneficiário (BRASIL, 2015). Além disso, o artigo 794 do Código Civil determina que, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não é sujeito às dívidas do segurado, nem é considerado herança para todos os efeitos de direito (BRASIL, 2002).

Conforme Renato Montans de Sá (2022), entende-se que essa regra pressupõe que o valor recebido pelo seguro de vida é destinado ao sustento do beneficiário, tendo, portanto, uma finalidade alimentar.

Os materiais utilizados em obras em andamento estão protegidos contra penhora, conforme o inciso VII do artigo 833 do Código de Processo Civil. Entretanto, o legislador ressalva que os materiais podem ser penhorados se a própria obra estiver sujeita à penhora (BRASIL, 2015).

O inciso VIII do mesmo artigo assegura a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, em linha com o artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Este estabelece que a pequena propriedade rural, definida em lei e trabalhada pela família, não será objeto de penhora para quitação de dívidas oriundas de sua atividade produtiva, cabendo à lei definir os meios de financiar seu desenvolvimento (BRASIL, 1988).

Para que uma pequena propriedade rural seja considerada impenhorável, ela deve ser "trabalhada pela família", conforme estabelecido na Constituição. Assim, o inciso VIII do artigo 833 do Código de Processo Civil está em harmonia com esse preceito constitucional, pois estipula que a impenhorabilidade se aplica à pequena propriedade rural "desde que trabalhada pela família" (BRASIL, 2015).

O inciso IX aborda a impenhorabilidade de fundos públicos destinados a fins sociais. Neste contexto, o legislador considerou a impenhorabilidade baseada no interesse público. Normalmente, esses recursos são provenientes de orçamentos de entidades jurídicas de direito público, como auxílios financeiros ou subvenções. Incluem-se também nessa categoria os recursos públicos recebidos por entidades privadas através de convênios financeiros, sendo essa uma situação de impenhorabilidade absoluta, independentemente da natureza do crédito (BRASIL, 2015).

Já o inciso X do mesmo artigo estabelece a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança, proporcionando uma proteção a esses valores como uma garantia de segurança alimentar ou previdencial pessoal e familiar. Contudo, essa proteção não é total, visto que valores superiores a 40 salários-mínimos podem ser sujeitos a penhora (BRASIL, 2015).

Adicionalmente, o parágrafo 2º do artigo 833 contempla a possibilidade de penhora de quantias depositadas em cadernetas de poupança, independente do montante, nos casos de execução de pensão alimentícia (BRASIL, 2015).

O inciso XI determina que recursos públicos provenientes do fundo partidário não são passíveis de penhora. Enquanto os bens de partidos políticos geralmente não possuem a vantagem da impenhorabilidade, este inciso restringe a proteção somente aos recursos públicos oriundos do fundo partidário, conforme a lei. Outros bens pertencentes aos partidos políticos, no entanto, podem ser penhorados em processos de execução (BRASIL, 2015).

Por fim, o inciso XII do artigo aborda a impenhorabilidade de créditos resultantes da alienação de unidades imobiliárias em regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Essa inovação do Código de Processo Civil visa preservar o progresso da obra para sua entrega aos compradores. Assim, torna-se impenhorável o crédito ligado à realização da obra, resultante da venda da unidade, protegendo o chamado patrimônio de

afetação, que a Lei nº 4.591/1964, modificada pela Lei nº 10.931/2004, estabelece como não integrante do patrimônio geral do incorporador (BRASIL, 2015).

A quantidade de impenhorabilidades, como por exemplo, o fato de ser impenhorável o valor de até 50 salários-mínimos, além de outras previsões evidenciam proteção exacerbada ao executado, e que tira o foco do direito do credor.

#### **4.2. Das Fraudes ao Credor e a Execução**

Tendo em vista a insolvência do executado, ele pode criar obstáculos à satisfação do crédito do exequente, buscando formas de se esvair das medidas executivas, dentre elas, a penhora.

Entre os artifícios utilizados pelos devedores, tem-se as fraudes contra credores e à execução, que serão abordados aqui no presente capítulo.

Antes de prosseguir, é importante ressaltar a visão de Sidnei Amendoeira Junior (2017) sobre as dificuldades de penhora conforme o Código de Processo Civil. Ele enfatiza dois aspectos importantes introduzidos pelo Código: a impenhorabilidade do salário e dos depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos. Diante disso, as possibilidades de penhora se tornam cada vez mais restritas ou quase impossíveis, considerando a extensa lista de impenhorabilidades estabelecida pelo Código.

Kram Baumohl Zatz (2017), por sua vez, argumenta que o critério de salários-mínimos não reflete a realidade brasileira. Ele sugere que teria sido mais eficaz estabelecer a impenhorabilidade até o limite de 20 salários-mínimos, o que ainda seria considerado um valor alto.

Em seguida, o foco recai sobre as fraudes frequentemente praticadas pelos devedores para prejudicar os direitos dos credores.

A "fraude contra credores" é regulamentada no Código Civil, nos artigos 158 a 165, sendo considerada um vício ou defeito do negócio jurídico (BRASIL, 2002). Daniel Amorim Assumpção (2019) define a fraude contra credores como a ação mal-intencionada do devedor em situação de insolvência ou prestes a se tornar insolvente, que aliena seu patrimônio de forma gratuita ou onerosa, visando impedir que seus bens sejam utilizados para quitar obrigações

anteriormente assumidas.

Humberto Theodoro Junior (2022) salienta que para a configuração desse defeito, são necessários dois requisitos: a intenção de reduzir o próprio patrimônio e o objetivo de frustrar a expectativa legítima do credor existente no momento do negócio fraudulento. O primeiro requisito diz respeito à conduta do devedor de provocar deliberadamente sua insolvência; enquanto o segundo se refere ao dano real causado pela operação, obstruindo o pagamento do crédito.

Logo, se a transferência de bens ocorrer de maneira gratuita ou como remissão de dívida, conforme o artigo 158 do Código Civil, o simples fato de o patrimônio do devedor ser reduzido ao ponto de insolvência já é suficiente para caracterizar fraude, dispensando a necessidade de acordo fraudulento entre o transferidor e o receptor ou a intenção explícita de lesar o credor.

Qualquer ato jurídico realizado com esse tipo de vício, seja a alienação gratuita ou onerosa dos bens para diminuir efetivamente o patrimônio do devedor e com má intenção na conduta, pode ser contestado por meio da "Ação Pauliana", a ser ajuizada pelo credor lesado.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves e Pedro Lenza (2020) explicam que, apesar de o Código Civil prever a anulabilidade do ato fraudulento como consequência da "ação pauliana", restabelecendo as condições anteriores, a doutrina moderna defende que o ato deve ser declarado ineficaz, e não anulado. Isso porque a anulabilidade poderia devolver o bem ao patrimônio do devedor, o que nem sempre beneficia o credor que iniciou a ação pauliana. Por outro lado, a declaração de ineficácia tornaria o ato inválido perante o credor prejudicado, permitindo que ele alcance o seu crédito diretamente no patrimônio do terceiro que adquiriu o bem.

A "Ação Pauliana" visa, portanto, evitar o enriquecimento sem causa das partes envolvidas na fraude. No entanto, Flávio Tartuce (2021) alerta que, em relação a terceiros, essa ação só pode ser proposta e produzir os efeitos desejados se houver comprovação da má-fé. Isso significa que, na fraude contra credores, pode não haver ainda uma ação judicial de cobrança contra o devedor.

Mesmo sem um processo judicial em andamento, o devedor, ciente de sua incapacidade de saldar suas dívidas, pode começar a alienar seus bens. Essa alienação pode ser feita gratuitamente (por meio de doação ou quitação de dívidas) ou mediante pagamento (venda ou alienação). Assim, o devedor

emprega táticas maliciosas para se livrar do pagamento da dívida, enquanto ainda preserva seu patrimônio (NERY JUNIOR; NERY, 2018).

Ao contrário da "fraude contra credores", a "fraude à execução" é regulamentada pelo Código de Processo Civil e afeta não apenas o credor, mas a sociedade em geral, pois é considerada um ato que desrespeita a dignidade da justiça. Esse tipo de fraude acarreta uma multa sobre o valor atualizado do débito da execução, que é destinada ao credor.

Elpídio Donizetti (2022) define a "fraude à execução" como a alienação ou oneração enganosa de bens pelo devedor, com a intenção de prejudicar a execução judicial para o pagamento de dívidas existentes no momento do ato fraudulento e em processo judicial em andamento. Assim, constitui uma ação que ofende a dignidade da justiça, conforme o artigo 774, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, a fraude à execução é uma ofensa ao Judiciário, pois busca tornar inútil um processo já em curso. É importante salientar que não se configura fraude à execução na alienação de bem impenhorável, já que a impenhorabilidade impede o uso do bem para satisfazer a dívida do credor (BUENO, 2019).

Sobre a validade do ato fraudulento, a maioria dos doutrinadores entende que ele é válido, mas ineficaz em relação ao credor. O credor deve solicitar ao juiz, nos mesmos autos da execução, que declare incidentalmente a fraude. Conforme explicam Cândido Rangel Dinamarco, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2021), para que a fraude à execução seja caracterizada, ao contrário da fraude contra credores, não é necessário conluio entre o devedor e um terceiro. A fraude é reconhecida se a alienação ou cessão do bem resultar na insolvência do devedor, independentemente de sua intenção dolosa.

Diante disso, ressalta-se que os direitos do terceiro adquirente são preservados se ele comprovar sua boa-fé, veja-se o que dispõe o enunciado da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". (BRASIL, 2009) Ou seja, se não houver registro prévio de ação contra o alienante do imóvel ou de penhora na matrícula do imóvel vendido a terceiros, cabe ao credor provar a má-fé do comprador.

Portanto, é importante salientar que essa modalidade de fraude exige o conhecimento claro por parte do devedor da existência de uma ação judicial questionando sua responsabilidade patrimonial. Os atos realizados antes da citação podem ser classificados como fraude contra credores, e tal fraude pode ser anulada por meio de uma ação específica.

Em comparação com as duas formas de fraude, a fraude à execução se sobressai por ser um ato que viola a dignidade da justiça e os direitos do credor. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2020) afirmam que a fraude à execução é uma ação do devedor que prejudica não somente o credor, como ocorre na fraude pauliana, mas também interfere no processo judicial executivo. Considerada tipicamente processual, ela é vista como mais grave que a fraude contra credores, pois ocorre durante um processo judicial em andamento, comprometendo seus resultados e demonstrando clara intenção de prejudicar o credor.

Em resumo, a fraude à execução, conforme o artigo 792 do Código de Processo Civil, é um conceito do direito processual civil que constitui uma violação à dignidade da justiça, afetando o bom funcionamento do Poder Judiciário. Ela se diferencia da fraude contra credores, que é um conceito do direito civil e se refere a um vício nos negócios jurídicos, conforme descrito no artigo 158 do Código Civil.

Em ambas as formas de fraude, o devedor aliena bens de seu patrimônio, tornando-se insolvente. A diferença principal é que, na fraude contra credores, a alienação ocorre antes da citação, enquanto a fraude à execução só ocorre se o processo judicial já estiver em andamento. Assim, todas as situações de fraude à execução pressupõem a existência de um processo pendente, ao contrário da fraude contra credores, onde o débito existe, mas não há ação judicial em curso (THAMAY, 2018).

Enquanto o credor pode solicitar o reconhecimento da fraude à execução no próprio processo em andamento, a fraude contra credores precisa ser declarada em uma ação separada, conhecida como "ação pauliana", como mencionado (HARTMANN, 2022).

Para que se configure uma fraude à execução, é essencial a alienação de bens do devedor no período em que haja um processo pendente. Para que um processo seja considerado pendente, o devedor deve já ter sido citado, seja em

um processo de conhecimento ou de execução. É importante destacar que não precisa ser necessariamente um processo de execução; qualquer tipo de processo pendente, de conhecimento ou de execução, em que ocorra alienação, pode configurar fraude à execução (ARAUJO JUNIOR, 2019).

Levando em conta a possibilidade de o devedor se tornar insolvente após o início da ação, mas antes da citação, a legislação possibilita que o credor tome medidas para proteger seu direito. Entre essas medidas está a averbação no registro de imóveis, veículos ou outros bens passíveis de penhora, arresto ou indisponibilidade. Assim, o autor/credor pode tornar indisponíveis bens do réu/devedor, antecipando a alegação de fraude, desde que consiga a averbação da respectiva certidão (SALES, 2021).

O reconhecimento de fraude contra credores ou à execução não leva à anulação do ato de alienação, mas apenas à sua ineficácia perante o credor. Por exemplo, conforme o artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, se o devedor quitar sua dívida com o credor, a alienação mantém-se íntegra e válida, mesmo que a fraude tenha sido reconhecida pelo juiz. Nesse caso, a responsabilidade patrimonial estende-se ao terceiro adquirente, até o limite do valor do bem adquirido por ele.

É certo que essas fraudes frustram os processos de execução de maneira geral, não trazendo problemas somente sobre a penhora, contudo, com o desfazimento de bens ou a realização de outros atos atentatórios contra o direito do credor acaba tornando infrutífera qualquer tentativa de penhora dos bens do executado.

Fraude à execução e fraude contra credores são duas situações jurídicas distintas, mas ambas podem afetar significativamente a efetividade da penhora no processo de execução. Entender como elas operam é crucial para compreender os desafios enfrentados na efetivação de direitos de credores em processos judiciais.

Como observado, a fraude à execução ocorre quando o devedor, ciente de um processo de execução em curso contra si, aliena ou onera bens que seriam passíveis de penhora para satisfazer a dívida. Essa conduta tem como objetivo impedir, ou ao menos dificultar, que o credor obtenha a satisfação de seu crédito através da expropriação desses bens. O Código de Processo Civil prevê que, em casos de fraude à execução, os atos praticados pelo devedor são

considerados ineficazes em relação ao credor. No entanto, identificar e provar a fraude à execução pode ser um processo complexo, demandando tempo e recursos, o que pode atrasar significativamente o procedimento de execução.

E já a fraude contra credores difere da fraude à execução por se relacionar a um contexto em que não existe ainda um processo de execução em curso. Ela ocorre quando o devedor, em estado de insolvência ou prevendo uma futura insolvência, realiza atos de disposição ou oneração de bens com o intuito de prejudicar o conjunto de seus credores. Ações como a venda de um bem por um valor irrisório ou a realização de transações que esvaziam o patrimônio do devedor entram nesta categoria. Estes atos podem ser anulados através de uma ação pauliana, desde que comprovado que o terceiro adquirente agiu de má-fé ou tinha conhecimento da situação de insolvência.

Ambos os tipos de fraude impactam diretamente a efetividade da penhora no processo de execução. Na fraude à execução, a penhora pode se tornar ineficaz se o bem já tiver sido alienado ou onerado, obrigando o credor a buscar outros bens passíveis de penhora, o que pode não só prolongar o processo, mas também resultar na impossibilidade de satisfação do crédito. No caso da fraude contra credores, o problema surge quando o devedor se desfaz de seu patrimônio antes mesmo de ser instaurado um processo de execução, deixando o credor sem bens suficientes para garantir a dívida.

Para combater essas fraudes, o sistema jurídico brasileiro oferece mecanismos como a mencionada ação pauliana e a declaração de ineficácia dos atos de disposição em caso de fraude à execução. Contudo, a efetividade dessas medidas depende de uma atuação rápida e eficiente dos credores e do Poder Judiciário. Identificar a ocorrência da fraude, comprovar os requisitos necessários e buscar a reparação judicial são etapas que exigem diligência e muitas vezes enfrentam obstáculos práticos, como a dificuldade de localizar bens remanescentes ou a demora processual.

Em resumo, as fraudes à execução e contra credores representam sérios obstáculos à efetivação da justiça no processo de execução, refletindo a necessidade de mecanismos jurídicos e processuais eficientes para proteger os direitos dos credores e assegurar a justiça e equidade nas relações de crédito e débito.

### 4.3 Da prescrição intercorrente

A prescrição intercorrente, está prevista no Código de Processo Civil, no art. 921, inciso III, e é uma das previsões de suspensão da execução judicial. Nestes termos, é estabelecido entre as hipóteses de suspensão da execução, o fato de o executado não possuir bens passíveis de penhora. Dessa forma, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, prazo que o prazo prescricional será suspenso.

No fim do prazo de um ano, nos casos em que o exequente não se manifestar, começara a contar o prazo da prescrição intercorrente. Dessa forma, seguiu o entendimento das execuções fiscais.

Por um lado, a prescrição intercorrente garante que segurança jurídica ao impedir que o processo de execução dure por tempo indeterminado, todavia, vai ao encontro com o princípio cerne do processo de execução por quantia certa, qual seja, o princípio da efetividade. Sem a efetiva satisfação do crédito, processo não cumpriu com o seu dever.

Ainda, o professor Flávio Tartuce (2015) também discorda expressamente da prescrição intercorrente na execução civil privada, acredita fielmente que esta pode ser injusta em muitos casos pois acoberta os devedores, ora executados, que agem de má-fé. Em suas palavras:

Em uma realidade de justiça cível célere, o instituto da prescrição intercorrente até poderia ser admitido. Sendo assim, se o Novo CPC realmente agilizar os procedimentos e diminuir a demora das demandas, a prescrição intercorrente poderá ser saudável. Caso contrário, poderá ser um desastre institucional. Em complemento, temos sustentado em palestras e exposições sobre o Novo CPC que, em casos de patente má-fé do devedor que, por exemplo, vende todos os seus bens e se ausenta do País, para que corra a prescrição intercorrente, esta não deve ser admitida. (TARTUCE, 2015, p.921).

Portanto, na difícil realidade que se enfrenta onde os pedidos e tentativas de penhora via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD costumam ser infrutíferas, e na lenta justiça brasileira, a prescrição intercorrente mais prejudica o credor e beneficia o devedor.

Vale ressaltar ainda, que a simples desídia da parte autora em tentar impulsionar o feito e solicitar por mais busca de bens penhoráveis não causa a extinção da prescrição, apenas a efetiva localização de bens é capaz de interromper a contagem do prazo, o que elucida ainda mais o prejuízo do credor.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste Trabalho de Conclusão de Curso, investigamos a dificuldade da efetivação da satisfação do crédito em processos de execução, focalizando especialmente nas fraudes ao credor e à execução, nas impenhorabilidades e na discussão acerca da prescrição intercorrente. A análise detalhada revelou que tais fraudes constituem, de fato, obstáculos substanciais que comprometem a eficiência e a justiça do processo de execução, impactando diretamente na capacidade dos credores de recuperarem seus créditos.

As fraudes ao credor, caracterizadas pela alienação de bens em estado de insolvência ou antecipação dela, tem o potencial de esvaziar o patrimônio do devedor, deixando os credores com poucas ou nenhuma garantia para a satisfação de suas dívidas. Essa prática não apenas prejudica o credor individual, mas também mina a confiança no sistema jurídico como um todo, ao permitir que devedores evitem suas obrigações financeiras de maneira injusta.

Já a fraude à execução, que ocorre quando o devedor aliena ou onera bens após a instauração de um processo judicial, mas antes da penhora efetiva, representa um desafio ainda mais direto ao processo de execução. Essa manobra impede que os bens do devedor sejam utilizados para satisfazer a dívida, frustrando o objetivo do processo e desrespeitando a autoridade do sistema judicial.

As medidas existentes para combater essas fraudes, como a ação pauliana e a declaração de ineficácia dos atos de alienação, são essenciais, mas sua eficácia é frequentemente limitada por desafios práticos. A identificação e a comprovação de fraudes exigem diligência, recursos e, muitas vezes, enfrentam obstáculos como a dificuldade em localizar bens remanescentes do devedor ou atrasos processuais.

Ainda, no caso dos casos das impenhorabilidades, ainda que estas visem trazer o princípio da dignidade humana, o que o código trás é uma superproteção do executado, que em um sistema paternalista, não se faz uma execução rápida e eficiente.

Em se tratando da prescrição intercorrente, ao mesmo tempo que esta visa a interrupção do processo de execução por quantia certa, por falta de bens a penhorar, ela vai de encontro com o princípio da efetividade, que é a base

do processo de execução. No mundo prático, acaba por colaborar com os executados que agem de má-fé e não colaboram com o processo e com os magistrados que empurram o processo para a suspensão.

Ressalta-se ainda, que mesmo com tantos mecanismos e procedimentos disponíveis que possuem como proposta a celeridade e efetividade do processo de execução, de acordo com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) a execução demora em média 4 anos e 06 meses e possui taxa de congestionamento de 70% ao se tratar de fraudes à execução.

Neste contexto, a pesquisa responde à problemática inicialmente proposta: apesar de mecanismos e procedimentos judiciais disponíveis a efetiva satisfação do crédito ainda encontra muitos desafios, principalmente pela capacidade dessas práticas de esconder ou eliminar bens que seriam essenciais para a satisfação das dívidas. Essa realidade não apenas atrasa a execução, mas em muitos casos, torna impossível a recuperação dos créditos pelos credores.

Diante disso, torna-se imperativo que tanto a legislação quanto as práticas judiciárias sejam continuamente revisadas e aprimoradas para enfrentar esses desafios. A agilidade processual, a melhoria dos mecanismos de rastreamento de bens e a efetiva aplicação das sanções previstas para tais fraudes são medidas essenciais para fortalecer o processo de execução e proteger os direitos dos credores.

Conclui-se, portanto, que todos esses empecilhos impactam diretamente na efetividade do processo, tornando-o processo mais lento e congestionado dos tribunais. Dessa forma, não é necessário que apenas o combate eficaz às fraudes ao credor e à execução, como também, uma maior descentralização da execução do Poder Judiciário, onde a condução de atos executivos se daria por um agente da execução, isso é fundamental para a integridade e eficácia do sistema de justiça.

Proteger os credores e garantir que os devedores cumpram suas obrigações financeiras de maneira justa é essencial para a manutenção de um sistema judiciário equilibrado e confiável. Assim, este trabalho ressalta a importância de uma abordagem robusta e multifacetada para enfrentar as complexidades e os desafios impostos pelas fraudes e obstáculos no contexto da execução judicial.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. **Especialistas ressaltam a dificuldade de penhora com o novo CPC**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/268567/tv-migalhas--especialistas-ressaltam-a-dificuldade-de-penhora-com-o-novo-cpc>. Acesso em: 16 de nov. de 2023.

ARAUJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Processo Civil**. Barueri/SP: Atlas, 2019.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 de nov. de 2023.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 de nov. de 2023.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 de nov. de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça: Súmula 375**. 2009. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_33\\_capSumula375.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf). Acesso em: 17 de nov. de 2023.

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça - Habeas Corpus nº 597069/SC**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20597069>. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça - Recurso em Habeas Corpus nº 97876/SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=RHC%2097876>. Acesso em: 12 de nov. de 2023.

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1864190/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201864190>. Acesso em: 15 de nov. de 2023.

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1782417/RJ.** Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201782418>. Acesso em: 13 de nov. de 2023.

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1788950/MT.** Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201788950>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil.** Barueri/SP: Atlas, 2020.

**CNJ.** <https://www.cnj.jus.br/a-demora-para-executar-decisao-e-maior-do-que-o-de-julgamento-na-justica/>. Acesso em: 13/12/2023

**CNJ.** <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>- **TAXA DE CONGESTIONAMENTO DOS TRIBUNAIS.** Acesso em: 13/12/2023

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Salvador: Juspodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo.** Salvador: Juspodivm, 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil.** Barueri/SP: Atlas, 2022.

GALO JUNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil.** Londrina/PR: Thoth, 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. **Direito Processual Civil Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2020.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo de Processo Civil.** São Paulo: Rideel, 2022.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral Do Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2022.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Código de Processo Civil Comentado e Anotado**. Leme/SP: Mizuno, 2021.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: RT, 2017, p. 191-192.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Barueri/SP: Método, 2021.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Barueri/SP: Forense, 2022.

ZATZ, Debora Kram Baumohl. **Especialistas ressaltam a dificuldade de penhora com o novo CPC**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/268567/tv-migalhas--especialistas-ressaltam-a-dificuldade-de-penhora-com-o-novo-cpc>. Acesso em: 16 de nov. de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 334 p. v. 1. Disponível em: <Direito Civil Brasileiro 1 - Parte Geral - Carlos Roberto Gonçalves - 2018.pdf>. Acesso em: 13/12/2023.